



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 00108/2021-PGM/SLP

Santa Luzia do Pará, Pará, 22 de outubro de 2021.

A
Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo 08.2210002/2021
Chamada Pública Aldir Blanc - GERAL

Ementa: MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO DE PROJETOS. PLANO DA LEGALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. PARECER INICIAL. CHAMADA PÚBLICA PARA ESCOLHA E PREMIAÇÃO DE FAZEDORAS E FAZEDORES DE CULTURA, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$3.017,44 (TRÊS MIL, DEZESSETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$120.697,67 (CENTO E VINTE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). POR RECONHECIMENTO À CRIAÇÃO, TRANSMISSÃO E DIFUSÃO DE PRÁTICAS CULTURAIS, ABRAGENDO AS 17 (DEZESSETE) LINGUAGENS, EXPRESSÕES, PRÁTICAS, MANIFESTAÇÕES E SEGMENTOS CULTURAIS REPRESENTADOS NO COMITÊ DE EMERGÊNCIA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ – QUAIS SEJAM: CIRCO, DANÇA, TEATRO, AUDIOVISUAL, ARTES VISUAIS, CULTURAS POPULARES, LIVRO E LEITURA, CULTURA ALIMENTAR, MÚSICA, ARTESANATO, MODA E DESIGN, CULTURA DIGITAL, PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, MUSEUS E MEMORIAIS DE BASE COMUNITÁRIA, CULTURA URBANA E PERIFÉRICA.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e, conseqüentemente, ao gestor responsável pelo procedimento, acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993, 10.520/02 e 14.133/21¹, esta última em *vacatio legis*, para fins de atendimento da regularidade da fase interna do presente certame o qual é proposto conforme objeto acima referido. Foram encaminhados referidos autos para análise

¹ Esta norma, ao que prevê seu art. 191, é aplicada em caráter preventivo como meio de antecipar as necessidades expressas no dispositivo e fornecer ao poder público a mais completa manifestação jurídica necessária.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, composto por um único volume.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados na fase interna do procedimento a fim de garantir a divulgação e, portanto, o início da fase externa de forma regular.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimentos licitatório.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, sentimento corroborado pelas reiteradas jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO AO PAGAMENTO DE MULTA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ADVOGADO. ERRO GROSSEIRO OU INESCUSÁVEL NÃO DEMONSTRADO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO. INVIOABILIDADE DE ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - MS: 36025 DF 0079712-23.2018.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/06/2021)

Sobre a matéria há manifestação da **Procuradora Federal Clarissa Teixeira de Paiva**² que delineia a matéria de forma absoluta, passando por análise da i. Professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** e alcança, ainda, outras jurisprudências do

² PAIVA, Clarissa Teixeira. [Limites à responsabilização do parecerista](https://jus.com.br/artigos/34363). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4629, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34363>. Acesso em: 2 ago. 2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

STF, destacando a necessidade de ser observada não somente eventual responsabilização do gestor como, objetivamente, a ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa no ato próprio (parecer) do expert, como segue:

Para que o parecerista seja responsabilizado pelas recomendações emitidas em um parecer jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa. Uma vez ausente qualquer desses elementos, não há que se cogitar da responsabilização do parecerista.

O parecerista não pode ser responsabilizado de forma independente e desvinculada do responsável pelo ato administrativo posterior ao parecer jurídico. Ou seja, a eventual responsabilidade do parecerista depende da responsabilidade do agente que praticou o ato subsequente.

Não é possível alegar que houve erro grave ou inescusável decorrente de parecer que trata especificamente de todas as questões relevantes ao caso, apontando os fundamentos jurídicos relevantes. Como consequência, não se pode responsabilizar o parecerista. Esta é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer. Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato... a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado"[1].

(...)

O Supremo Tribunal Federal vem manifestando entendimento de que só seria possível a responsabilização solidária do parecerista nos casos em que há a existência de culpa, erro grosseiro ou má-fé. É o que se extrai dos julgados transcritos a seguir, com destaque nos trechos relevantes:

"Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (MS 24.631, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 09.08.2007, DJ 01.02.2008)

"Ora, o direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de um certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos Tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave inescusável." (MS 24.073/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 06.11.2002, DJ 31.10.2003)

Neste sentido cabe a ressalva técnica e se reitera que ao gestor público é livre a condução da Administração se subordinando contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, cabendo ao presente a análise técnica legal segundo a lei vigente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório, ou seja, em suas fases interna e externa, para manifestação subsequente do controle interno e, ao final, garantia da regularidade do procedimento, sob a ótica legal.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha da proposta que atenda melhor ao interesse público.

Destaco que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora, aqueles de orbe administrativa que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas tão somente em benefício do interesse público revestido nas aquisições à que se propõem a autoridade revestida da função de fomentar a segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal à margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feita a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

RELATÓRIO E ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Consiste os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento de CHAMADA PÚBLICA iniciado com lastro em legislação específica que visa o "CHAMADA PÚBLICA PARA ESCOLHA E PREMIAÇÃO DE FAZEDORAS E FAZEDORES DE CULTURA, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$3.017,44 (TRÊS MIL, DEZESSETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$120.697,67 (CENTO E VINTE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). POR RECONHECIMENTO À CRIAÇÃO, TRANSMISSÃO E DIFUSÃO DE PRÁTICAS CULTURAIS, ABRAGENDO AS 17 (DEZESSETE) LINGUAGENS, EXPRESSÕES, PRÁTICAS, MANIFESTAÇÕES E SEGMENTOS CULTURAIS REPRESENTADOS NO COMITÊ DE EMERGÊNCIA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ – QUAIS SEJAM: CIRCO, DANÇA, TEATRO, AUDIOVISUAL, ARTES VISUAIS, CULTURAS POPULARES, LIVRO E LEITURA, CULTURA ALIMENTAR, MÚSICA, ARTESANATO, MODA E DESING, CULTURA DIGITAL, PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, MUSEUS E MEMORIAIS DE BASE COMUNITÁRIA, CULTURA URBANA E PERIFÉRICA", devidamente atuado pela Comissão Permanente de Licitação.



DO FORMATO DE CHAMAMENTO

A respeito do formato de CHAMAMENTO que representa um formato de INEXIGIBILIDADE é inferido na Lei Federal n. 14.017/20, que trata das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a qual ficou conhecida como Lei Aldir Blanc. O Formato em tela é especificado na lei através do art. 2, III.

Ademais, segundo o objeto e o termo de referência, concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores (§4º do art. 22, da Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual o Termo de Referência se adequa a modalidade referenciada

DO PROCEDIMENTO.

Conforme autuado no procedimento em si há documentos que formalizam o procedimento, dentre estes: (i.) Ofício do Secretário Municipal de Cultura solicitando o início do procedimento, acompanhado de Termo de Referência e cópia da Lei n. 14.017/20; (ii.) Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade do Município solicitando adequação, compatibilidade e saldo orçamentário, com a respectiva resposta do referido departamento; (iii.) Termo de declaração de adequação orçamentária e financeira; (iv.) Termo de autorização para realização da despesa, (v.) Autuação do procedimento pela Comissão Permanente de Licitação, e; (vi.) Minuta do Edital. Após o procedimento fora encaminhado à esta assessoria jurídica.

Na instrumentalização do procedimento se verifica a ausência do documento oficial que realiza a Nomeação da Comissão Permanente de Licitação, o que deve ser sanado para perfeito atendimento à regularidade formal. É omissa, ainda, o documento que ateste a COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, que atuará diretamente no processo. Esta última omissão constitui vício de regularidade que deve ser sanado antes da formalização do procedimento como meio de garantir o respeito aos princípios legais e evitar qualquer julgamento de juízo de exceção ou qualquer outra nulidade ou vício.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÕES

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico e parecer jurídico acostados aos autos quanto da emissão da Minuta do Edital e seus anexos, e diante da presente análise procedida por esta Assessoria Jurídica, assim como, sendo observadas e cumpridas as recomendações e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

Ressalva-se que em todos atos devem ser registrados nos meios oficiais necessários e devidamente publicados, em especial no Mural do TCM/PA, Mural da Prefeitura, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e todos os demais aplicáveis.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

Advogado OAB/PA n. 10.368
Procurador Geral do Município
Decreto n. 053/2021